ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. A presente contratação tem por finalidade atender à necessidade do Município de promover a **Construção de 01 (uma) Creche de Educação Infantil Tipo 2 – FNDE, na Rua Riachuelo, bairro São Jorge, nesta cidade**, visando ampliar a oferta de vagas na educação infantil e proporcionar às crianças um ambiente adequado, seguro, acessível e dotado de condições estruturais compatíveis com as atividades pedagógicas e de atendimento à primeira infância.

1.2. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Constituição Brasileira de 1988, estabeleceu no Brasil um vultoso marco no processo histórico de elaboração de um sistema de proteção social, caucionando direitos humanos e sociais como responsabilidade pública e estatal. Dessarte, o conjunto das necessidades dos cidadãos brasileiros de âmbito pessoal e individual inscreveu-se definitivamente nos compromissos e responsabilidade dos entes públicos, inaugurando no país um novo paradigma (SPOSATI, 2009).

2.2. A implantação da creche justifica-se pela necessidade de ampliar e qualificar a infraestrutura educacional do Município, especialmente diante da demanda existente por vagas destinadas à educação infantil, etapa essencial para o desenvolvimento integral das crianças e para a garantia do acesso à educação pública.

2.3. A execução da obra deverá contemplar a implantação da estrutura física necessária ao funcionamento da unidade, incluindo os ambientes, instalações e demais elementos previstos nos projetos e especificações técnicas, observando-se as normas técnicas aplicáveis, os requisitos de acessibilidade, segurança, salubridade, conforto e funcionalidade.

2.4. A contratação também busca proporcionar melhores condições para o atendimento das crianças e dos profissionais da educação, garantindo um espaço planejado para o desenvolvimento das atividades educacionais, recreativas, administrativas e de apoio, de forma adequada às necessidades de uma unidade de educação infantil.

2.5. A escolha do local na Rua Riachuelo considera a necessidade de disponibilização de equipamento público educacional em área de interesse do Município, contribuindo para a descentralização e ampliação da rede municipal de ensino e facilitando o acesso das famílias aos serviços públicos de educação.

2.6. Dessa forma, a contratação da empresa especializada para **Construção de Creche Tipo 2 na Rua Riachuelo** mostra-se necessária ao atendimento do interesse público, à melhoria da infraestrutura educacional municipal e à ampliação da capacidade de atendimento da rede pública de educação infantil, promovendo melhores condições para o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças.

2.8. Área Requisitante

Área Requisitante	Responsável
Departamento de Engenharia e Projetos	Lucas Phillipe Santos Barreto (Mat.: 104749)

2.9. Localização da Obra/Serviço

2.9.1. Os serviços da obra serão executados em área às margens da Rua Riachuelo, S/N, bairro São Jorge, Estância/SE, CEP: 49.200-000, conforme destaque abaixo:

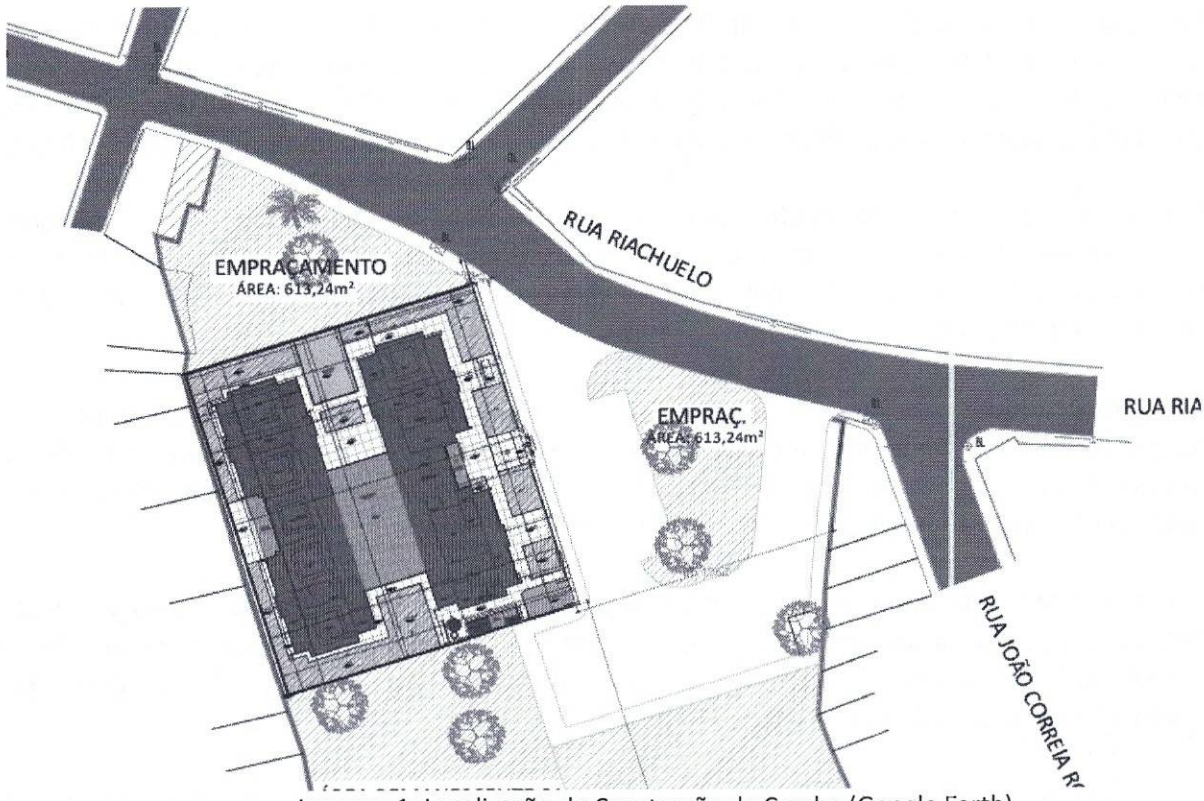


Imagem 1: Localização de Construção da Creche (Google Earth)

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

SOLUÇÃO 1: Execução dos serviços para construção da Creche pelas equipes próprias desta secretaria	
VANTAGENS: 1. Início dos serviços em menor tempo, vez que não haverá a necessidade de prévio procedimento de contratação;	**DESVANTAGENS:** 1. Necessidade de aquisição de insumos e equipamentos específicos para construção do referido Centro; 2. Impacto no cronograma de manutenções ordinárias desenvolvido pela Divisão de Manutenção Predial e Viária em diversas localidades espalhadas pela cidade; 3. Necessidade de contratação de novos servidores para execução das obras, posto que o quantitativo existente é insuficiente a execução desse empreendimento;
ENCAMINHAMENTO: Solução que não atende as necessidades da Administração.	

SOLUÇÃO 2: Contratação de empresa para a Construção da Creche Tipo 2	
VANTAGENS: 1. Caberá a contratada fornecer os insumos e equipamentos necessários a realização dos serviços no local; 2. Presença de mão de obra especializada em trabalho com edificações prediais; 3. Não haverá impacto nas ações já desenvolvidas pelas equipes próprias de manutenção desta secretaria, que dedicar-se-ão às demais necessidades da população;	**DESVANTAGENS:** 1. Necessidade de procedimento público para a escolha do prestador, demandando maior tempo início dos serviços; 2. Necessidade de designação de servidores para acompanhamento e fiscalização contratual;
ENCAMINHAMENTO: Solução atende as necessidades da Administração.	

3.2. Levando-se em conta as características da demanda que originou o presente estudo, e após apreciação dos pontos acima, entende-se que a **Solução 2** mostra-se viável a sua resolução mediante execução indireta da obra.

3.3. A execução direta dos serviços em comento não se mostra viável em razão da complexidade necessária à sua realização, os quais envolverão o uso de maquinário e mão de obra especializada em quantidades superiores àqueles disponíveis nesta pasta, que já os direciona às ações de zeladoria urbana das vias e prédios públicos, além de insumos que, conforme legislação aplicável,

deverão ser adquiridos mediante procedimentos específicos de licitação pública, razão pela qual o esforço necessário vai na contramão do princípio da eficiência administrativa, posto que a execução indireta otimizaria os atos processuais, o dispêndio de tempo, resguardando ainda a transparência da fiscalização e execução, e permitindo o direcionamento das equipes próprias às demais necessidades públicas inadiáveis.

3.3. Todos os serviços elencados no projeto executivo devem seguir fielmente os projetos desenvolvidos pelo FNDE, além das Normas Técnicas vigentes e Especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devidamente atualizadas.

3.4. Considerando a necessidade de contratação, deve-se observar as disposições estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E RESULTADOS PRETENDIDOS

4.1. Espera-se como resultado final a entrega de um equipamento moderno, erguido com base nas melhores práticas da engenharia e mediante uso de materiais com qualidade suficiente a garantir durabilidade prolongada após sua inauguração, atendendo as necessidades discernidas.

4.2. Estima-se ainda que, a curto prazo, haja um impacto positivo na geração de emprego aos munícipes durante o período de execução das obras, que necessitará de mão de obra para sua execução.

4.3. A longo prazo, estima-se a melhoria na educação básica entregue aos munícipes, dando a futura geração os conhecimentos necessários e habilidades adequadas ao seu pleno desenvolvimento intelectual, formando a base de conhecimento necessária aos anos futuros.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Partindo da solução apontada como viável, os serviços serão prestados por empresa especializada no ramo, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no futuro Projeto Básico.

5.2. Enquadra-se o objeto pretendido no conceito de **OBRA** estabelecido pelo inciso XII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021, vez que:

5.2.1. São executadas corriqueiramente pela administração;

5.2.2. Os métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para sua feitura são frequentemente empregados;

5.2.3. Os padrões de desempenho e qualidade são aferidas através de especificações técnicas usuais;

5.2.4. Existem diversas empresas aptas a se habilitarem no procedimento de contratação;

5.2.5. Sua execução é privativa de arquiteto e/ou engenheiro e implicará alteração substancial das características originais da área que receberá as diversas ações que, ao final, resultarão em um espaço diferente do que existe hoje na região.

5.3. Com base nesses elementos, conclui-se que o objeto não se enquadra no conceito de serviços de engenharia, sejam eles comuns – onde há a preservação das características originais dos bens – e especiais – que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem se enquadrar na definição anterior – todos estes estabelecidos pelo art. 6º da Lei n.º 14.133/2021[1].

5.4. Para a presente contratação será elaborado Projeto Básico com os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de modo a possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

5.5. Recomenda-se a observância aos seguintes requisitos técnicos em uma futura contratação:

5.5.1. Definição do local de execução dos serviços, a saber: endereço indicado no Objeto deste documento;

5.5.2. Definição dos serviços a serem executados, dos materiais a serem aplicados e/ou substituídos, de acordo com as determinações dos projetos, dos memoriais descritivos e das especificações técnicas, a serem atendidas pela Contratada;

5.5.3. Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes;

1 **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] **XII – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;** [...] **XXI** – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: **a)** serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; **b)** serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

5.5.4. Definição do orçamento e do prazo de execução da obra, definidos no cronograma físico-financeiro;

5.5.5. Certidão de registro/quitação da contratada junto ao CREA / CAU, da qual deverá constar os nomes dos profissionais que poderão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços a serem executados, conforme disciplina a Resolução 425/98 do CONFEA, artigo 4º, parágrafo único;

5.5.6. Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-profissional;

5.5.7. Apresentação, por parte da contratada, de Atestado de Capacidade Técnico-operacional, comprovando a realização de obras ou serviços com características similares ao objeto a ser contratado;

5.5.8. Definição de cláusulas e condições para a execução dos serviços que possibilitem à contratada efetivar o planejamento para a execução dos serviços em conformidade com a logística e infraestrutura existentes no mercado, e, dessa forma, possibilitar a obtenção de preços mais competitivos para a contratação;

5.5.9. A prestação dos serviços deverá incluir o fornecimento de mão de obra, materiais, veículos, máquinas e ferramentas, logística de transporte de pessoas e materiais;

5.5.10. A obediência pela contratada aos prazos estabelecidos;

5.5.11. Fornecimento de garantia de todos os serviços conforme as leis e normativas vigentes e aplicáveis;

5.6. Considerando o impacto que a obra trará, o vulto econômico exigido para a sua contratação, e a complexidade existente para sua execução, recomenda-se que sejam adotadas providências adequadas à escolha de empreiteira que comprove possuir *expertise* na execução de serviços iguais e/ou semelhantes ao objeto em tela, mitigando assim o risco de problemas futuros que impactem no ritmo de obra e/ou qualidade dos serviços a serem executados, risco já apontado na matriz de riscos que instruirá futura contratação;

5.7. Para tal, aconselha-se a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021[2], demandando das participantes que comprovem a execução prévia de serviços tidos

2 **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] **§ 1º** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação,

como parcelas relevantes do objeto, os quais deverão ser apurados por meio da Curva ABC de Serviços e exigidos dentro dos limites permitidos pela legislação, vedando-se ainda limitações de tempo e de locais específicos;

5.8. Recomenda-se ainda a observância dos requisitos de sustentabilidade aplicáveis, quais sejam:

5.8.1. Os serviços prestados pela empresa contratada deverão fundamentar-se no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e material consumidos, bem como a geração de resíduos, além do desperdício de água e consumo excessivo de energia. Sempre que possível fazer uso de energia renovável;

5.8.2. A contratada deverá ter pleno conhecimento e se responsabilizar pelo trabalho seguro das pessoas envolvidas no manuseio de ferramentas, equipamentos e produtos inflamáveis, conforme legislação em vigor do Ministério do Trabalho. Esta também se responsabilizará por ações e/ou omissões sobre os resíduos e rejeitos sólidos, líquidos e derivados, nos locais da obra, removendo e promovendo a devida destinação;

5.8.3. Uso produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações da ANVISA;

5.8.4. Classificação e destinação adequada dos resíduos recicláveis produzidos durante a execução dos serviços. Especificamente para papéis e latas de alumínio deve-se contatar as Associações e/ou Cooperativas locais de catadores de materiais recicláveis;

5.8.5. Práticas de redução de consumo de papel, utilizando o padrão frente-verso na impressão de relatórios e outros documentos;

5.8.6. Adoção de uso preferencialmente de papel não clorado na impressão de documentos e relatórios;

5.8.7. Adoção de práticas de substituição de copos descartáveis por copos definitivos;

5.8.8. Adoção de prática de destinação final das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo a Resolução CONAMA Nº 257/1999;

5.8.9. Atendimento aos padrões indicados pela Resolução CONAMA Nº 20/1994 quando da aquisição e utilização de equipamentos de limpeza que gerem ruídos em seu funcionamento;

---

assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. **§ 2º** Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

5.8.10. Consideração nas pesquisas de preços para aquisições e serviços contemplados no escopo da contratação, empresas que tenham certificação ambiental;

5.8.11. Estímulo à troca de informações entre as equipes envolvidas por meio de ferramentas digitais e/ou virtuais.

5.9. Convém observar a aplicação, no que couber, dos normativos que disciplinam os serviços a serem contratados:

5.9.1. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

5.9.2. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e dá outras providências;

5.9.3. Lei nº 12.378/2010 regula o exercício da Arquitetura e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e das Unidades da Federação (CAU/UF);

5.9.4. Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências;

5.9.5. Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

5.10. No tocante às disposições da Lei Municipal n.º 2.605/2026, urge destacar que o art. 5º, prevê a possibilidade de a Administração Pública Municipal estabelecer, nos instrumentos convocatórios destinados à contratação de serviços e obras, exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observadas as condições e limitações estabelecidas no próprio dispositivo legal, tratando-se, portanto, de faculdade administrativa que deve ser exercida mediante avaliação concreta das características do objeto, não constituindo exigência automática e indistintamente aplicável a todas as contratações de obras públicas.

5.11. No caso em análise, o objeto consiste na construção integral de um prédio destinado ao funcionamento de uma creche pública, empreendimento que envolve diferentes etapas executivas, tais como serviços preliminares, fundações, estrutura, alvenaria, cobertura, instalações elétricas e hidrossanitárias, revestimentos, esquadrias, acabamentos e demais serviços necessários à entrega da edificação em condições adequadas de utilização, conforme as especificações do projeto.

5.12. Essas etapas não representam atividades isoladas ou independentes, mas componentes de um processo construtivo integrado, no qual a execução de uma fase influencia diretamente a

qualidade, a segurança, a durabilidade e o desempenho das fases subsequentes, de modo que a fragmentação da execução entre diferentes agentes econômicos pode ampliar as dificuldades de coordenação, compatibilização de serviços, definição de responsabilidades operacionais e controle da qualidade, sobretudo nas interfaces entre as diversas etapas construtivas, de modo que a imposição de subcontratação como condição obrigatória não se apresenta como medida necessária ou suficientemente vantajosa para a Administração, devendo prevalecer a organização executiva que assegure a integração das atividades e a responsabilização da empresa contratada pela entrega integral do empreendimento.

5.13. Registra-se, ainda, que o cadastro municipal de microempresas e empresas de pequeno porte mencionado no art. 14, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 2.605/2026, de caráter informativo e destinado a facilitar o acesso dos agentes econômicos locais às contratações municipais, ainda não foi instituído no âmbito da municipalidade, bem como esta Pasta não dispõe, em sua estrutura administrativa atual, de recursos técnicos e operacionais especificamente destinados à implantação e à manutenção desse cadastro ou à realização de levantamento abrangente do mercado fornecedor local e regional.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

6.1. A demanda prevista está pormenorizada nos serviços e quantidades indicadas nos projetos técnicos detalhados montados por equipe técnica devidamente capacitada, o qual resultou no orçamento completo da obra a ser executada, inclusive com valor final de referência da contratação.

7. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

7.1. O parcelamento da solução não é recomendável, do ponto de vista da eficiência técnica, considerando que o gerenciamento da obra permanecerá sobre a gestão de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da administração, concentrando a responsabilidade da obra e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica.

7.2. Para execução de obras ligadas a construção/ampliação de infraestruturas públicas, não há viabilidade técnica na divisão dos serviços, que em sua grande maioria são interdependentes, visto que o atraso em uma etapa construtiva implica atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e da entrega da obra.

7.3. Entende-se também que não há viabilidade econômica, uma vez que a tendência é que o custo seja reduzido para obras maiores em função da diluição dos custos administrativos e lucro.

7.4. A divisão gera perda de escala, não amplia a competitividade e não melhora o aproveitamento do mercado, pois os serviços são executados por empresas de mesmo ramo de atividade, além de indicar o fracionamento do objeto.

7.5. Então, pelas razões expostas, recomendamos que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração ou por representar possível prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

8. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. A estimativa de preços da contratação será de **R$ 4.527.477,80 (Quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos)**, tendo como parâmetro as disposições do parágrafo 2º do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021[3], sendo compatível com os quantitativos levantados no projeto básico e com os preços referenciais registrados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), um conjunto de dados técnicos elaborados pela Caixa Econômica Federal (CEF) em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o objetivo de fornecer uma base de referência para orçamentos de construção civil.

8.2. Subsidiariamente, para eventuais itens não localizados no SINAPI, será utilizado o Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE), software desenvolvido e mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe (CEHOP) para atender à determinação contida nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual n.º 4.189 de 28.12.1999, que criou o Sistema Estadual de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia.

8.3. Os custos de execução, apresentados em planilha orçamentária, serão elaborados por equipe técnica devidamente capacitada, que resultará no orçamento completo da obra a ser executada, inclusive com valor final de referência da contratação, que deverá compor a documentação do Projeto Básico para futura contratação.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

9.1. O presente procedimento foi incluído no Plano de Contratações Anuais (PCA) para o exercício 2026, atendendo as formalidades estabelecidas pelo inciso II do § 1° do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

3 **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...] **§ 2º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: **I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia**;

10.1. Não há, até a data de fechamento do presente estudo, contratações correlatas e/ou interdependentes junto a esta secretaria.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

11.1. Visando a correta execução do contrato, a administração deverá executar minimamente as seguintes ações antes de contratação:

11.1.1. Elaboração do Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários para a contratação de bens e serviços;

11.1.2. Aprovação do Projeto;

11.1.3. Realização de procedimento público para escolha do prestador dos serviços;

11.1.4. Celebração de termo de cooperação técnica com a Secretaria Municipal da Infraestrutura e Habitação para fiscalização das obras;

11.2. Para o processamento da contratação na forma eletrônica e execução do contrato caberá a CONTRATANTE:

11.2.1. Fornecer as informações técnicas acerca da execução do objeto;

11.2.2. Quando da realização do contrato exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada;

11.2.3. Deverá a CONTRATANTE acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada;

11.2.4. Constatadas irregularidades deverão notificar a CONTRATADA por escrito acerca das eventuais ocorrências;

11.3. No processo de contratação deverá a licitante observar as regras estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021 acerca da participação no procedimento, as diretrizes quanto a execução de obras e serviços de engenharia, bem como obedecer às normas correlatas relacionadas ao objeto da contratação, além de:

11.3.1. Aquela que se consagrar vencedora deverá executar o contrato conforme as especificações contidas no Projeto Básico e seus anexos, assim como seguir os termos de sua proposta;

11.3.2. Comunicar ao Fiscal do contrato qualquer ocorrência irregular que se verifique no local dos serviços;

11.3.3. Prestar esclarecimentos ou informação quando solicitado pela CONTRATANTE.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1. O procedimento para contratações públicas busca sempre o melhor para o interesse público, tal conceito vai além do mero cotejo de menores preços, para analisar os benefícios do processo torna-se necessário avaliar os impactos positivos e negativos na aquisição quanto a:

12.1.1. A observância de normas e critérios de sustentabilidade;

12.1.2. O emprego apurado dos recursos públicos;

12.1.3. Conservação e gestão responsável de recursos naturais;

12.1.4. Uso de agregados reciclados, sempre que existir a oferta;

12.1.5. Remoção apropriada dos resíduos conforme normas de Controle de Transporte de Resíduos;

12.1.6. Observância das normas de qualidade e certificação nacionais e públicas como INMETRO e ABNT.

12.2. No art. 45, a Lei n.º 14.133/2021 determina que as obras e serviços de engenharia deverão respeitar, especialmente, as normas relativas a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras CONTRATADAS, mitigação por condicionantes e compensação ambiental, utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pela obra CONTRATADA.

12.3. Na mesma acepção a Resolução CONAMA n.º 307/2002 define resíduos da construção civil como aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

12.4. Sob esse viés normativo, a contratação pretendida caracteriza-se com obra de engenharia e a sua execução implicará diretamente na geração de resíduos de construção civil, de modo que deverá a futura CONTRATADA empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada aqueles de inevitável redução, visando mitigar os possíveis danos ambientais.

12.5. Tal entendimento consta do art.6º, inciso XXV da Lei n.º 14.133 de 2021 que dispõe que deve o Termo de Referência conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra, de modo que assegure o tratamento apropriado do impacto ambiental.

12.6. Diante disso, na execução da reforma deverá a CONTRATANTE e a CONTRATADA a observância das normas de proteção ambiental, cabendo a primeira fiscalização quanto ao estrito cumprimento da legislação e a segunda o respeito às leis ambientais na consecução da obra.

13. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

13.1. A Divisão de Estudos, Orçamentos e Projetos, após concluir os Estudos Técnicos Preliminares aqui registrados, posiciona-se pela viabilidade e razoabilidade da contratação.

Estância/SE, 15 de setembro de 2026.

Eng.º Marcelo Lima Barreto
Engenheiro Civil – CREA n.º 271457208-1
Mat.: 104906

Ângelo Augusto Libório Costa
Assessor Técnico
Mat.: 105089

Diante da declaração de viabilidade da contratação neste documento, encaminhe-se para, com base neste Estudo Técnico Preliminar, a elaboração do Projeto Básico.

Zejomá Pinheiro da Silva Júnior
Secretário Municipal da Infraestrutura e Habitação
Decreto Municipal n.º 8.929/2025

ENG. IAGO NATHAN B. M. DE SOUZA
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEC. M.
DA INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO
PORTARIA N.º 425/2025